

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1157066 - MS (2009/0153508-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S) - MS010788A
AGRAVADO : JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO FILHO -
ESPÓLIO
REPR. POR : IRACY SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) -
MS002926B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE BUSCAVA INTERROMPER A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DESTE TÍTULO.

1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A procedência da ação rescisória tem como efeito para a parte recorrente a perda de objeto de ação declaratória ajuizada com o fito de anulação da execução provisória do título rescindido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.066 - MS (2009/0153508-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S) - MS010788A
AGRAVADO : JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRACY SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Mato Grosso do Sul**, contra decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, afastando a suscitada violação ao art. 535 do CPC/73, além de confirmar o acórdão recorrido na íntegra, que reconheceu a prejudicialidade da subjacente ação anulatória.

Sustenta a parte recorrente que houve violação ao art. 535 do CPC/73, assim como defende que persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito. *"Veja-se que a ação continua a ser útil, especialmente tendo em vista que foram realizados pagamentos que beneficiaram os ora réus (no valor histórico de R\$429.202,59), e que a sua nulidade asseguraria o direito à repetição"* (fl. 2365), acrescenta ao seu agravo.

O espólio agravado apresentou impugnação às fls. 2371/2390, em que requer a rejeição do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.066 - MS (2009/0153508-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S) - MS010788A
AGRAVADO : JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRACY SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE BUSCAVA INTERROMPER A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DESTE TÍTULO.

1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A procedência da ação rescisória tem como efeito para a parte recorrente a perda de objeto de ação declaratória ajuizada com o fito de anulação da execução provisória do título rescindido.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que deve ser mantida na íntegra.

Nas razões do recurso especial, defendeu-se violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto não foi sanada a contradição consistente "*na extinção sem solução de mérito quando expressamente se declarara a inexistência do título executivo*", bem como o Tribunal *a quo* se omitiu no exame da assertiva de que existe interesse autônomo na ação anulatória, deixando de examinar violação ao art. 4º, parágrafo único, do CPC/73.

No entanto, percebe-se que esses temas foram tratados expressamente nos aclaratórios, consignando que (fl. 2278):

Ao contrário do que sustenta o embargante, não restaram configuradas as apontadas omissão e contradição no acórdão.

Como visto, diversamente do que sustenta o embargante, não foi reconhecida a inexistência de título executivo, pois não foi apreciado o mérito da demanda, já que o feito foi extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O interesse processual decorre da necessidade de a parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. No caso em tela, a demanda foi ajuizada com o objetivo de anular os atos executivos, emanados da coisa julgada formada na ação rescisória. Todavia tais atos foram interrompidos, em razão da decisão prolatada em sede de reclamação no, STJ e com o posterior julgamento da Ação Rescisória n. 1.000.015190-2. Evidentemente que houve perda de objeto superveniente desta ação declaratória, o que autorizou a extinção do feito sem resolução de mérito. Se foram realizados pagamentos indevidos aos embargados, como aduz o recorrente, possui a via apropriada para pleitear a restituição.

[...]

Sobreleva notar que os embargados foram condenados ao pagamento da verba de sucumbência apenas em observância ao princípio da causalidade, por terem dado causa à propositura da ação, iniciando os atos de execução antes do exercício do iudicium rescissorium por este Tribunal.

Assim, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a

Superior Tribunal de Justiça

instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Sobre a questão de fundo, o Estado do Mato Grosso do Sul defende seu interesse no deslinde da subjacente ação anulatória, uma vez que ela seria o instrumento processual adequado a garantir a repetição dos valores pagos na execução provisória, realizada em ação rescisória.

No caso, a ação rescisória proposta com o fito de desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição do pedido de indenização em desapropriação indireta foi julgada improcedente. Após sucessivos recursos, este Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos para que, afastada a questão da prescrição, a Corte de origem prosseguisse no julgamento.

Após o retorno dos autos, foi proposta execução provisória. Na sequência, o Estado propôs reclamação perante esta Corte, ao argumento de que o acórdão do STJ não permitiria a execução provisória.

Esta reclamação foi julgada procedente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não exerceu o juízo rescisório quando deu provimento ao recurso especial na ação rescisória.

Cumpra, pois, ao Tribunal de origem promover novo julgamento.

2. Descumpra decisão desta Corte o Tribunal que, sem julgar novamente a causa, inicia atos executórios.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 933/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 306)

Também com o fito de obstar a execução do julgado, foi ajuizada ação declaratória de nulidade, processo este que deu origem ao presente recurso especial.

Feito um rápido resumo dos desdobramentos ocorridos na ação de indenização

por desapropriação indireta, é possível vislumbrar o seguinte quadro: **(I)** a execução provisória foi obstada por este STJ, o qual, ao julgar procedente a **Rcl 933/MS**, determinou que o juízo rescisório observasse o acórdão proferido em recurso especial, que afastou a prescrição, bem como **tornou sem efeito os atos executórios praticados**; **(II)** o objeto da ação que deu origem ao presente recurso especial era a declaração de nulidade da execução de sentença promovida nos autos da ação rescisória. Nesse ponto, importante destacar o pedido formulado na inicial (fl. 51): "*O reconhecimento das nulidades apontadas, declarando-se por sentença a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão da ação rescisória*"; e **(III)** o Tribunal de origem, ao prosseguir no exame da ação rescisória, conforme determinado na **Rcl 933/MS**, julgou-a procedente.

Dessa forma, alcançado o fim pretendido após o ajuizamento da subjacente ação anulatória, correto o acórdão recorrido que reconheceu sua perda de objeto.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO PRINCIPAL.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE. ART. 113, § 2º, DO CPC. PERDA DE OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Superior sobre o tema, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda tem como efeito inafastável e imediato a nulidade de todos os atos decisórios até então praticados. Precedentes.

2. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça estadual para processar e julgar a ação principal, e sendo certo que o cerne dos dois recursos especiais e do agravo em apelo é justamente o exame acerca do eventual acerto ou desacerto de decisão interlocutória proferida pelo incompetente Juízo da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, é patente a superveniente perda de objeto das referidas irresignações recursais.

3. Nenhuma utilidade teria o eventual acolhimento da tese articulada nos mencionados recursos, para o fim de se reconhecer como acertada a decisão proferida pelo Juízo Estadual de primeiro grau (e que foi reformada, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça estadual), quando esta se revela nula de pleno direito ante a já reconhecida competência absoluta da Justiça Federal.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1267629/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.157.066 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2009/0153508-0

Número de Origem:

10000663507000202 10000663507 1983100 83100

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S) - MS010788A

RECORRIDO : JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : IRACY SOARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S) - MS010788A

AGRAVADO : JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : IRACY SOARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020